



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1789 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “NASCER E PLANTAR”, NO MUNICÍPIO DE PEQUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUI **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pequi, o Programa Municipal “Nascer e Plantar”, de caráter ambiental, educativo, voluntário e simbólico, destinado a incentivar a arborização, a educação ambiental e a preservação do meio ambiente, associando o nascimento de crianças no Município a ações de plantio de espécies arbóreas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Incentivar a arborização e a ampliação da cobertura vegetal em áreas ambientalmente adequadas;
- II – Promover a educação ambiental e a conscientização da população acerca da importância da preservação e da recuperação do meio ambiente;
- III – Contribuir para a melhoria da qualidade ambiental, paisagística e climática do Município;
- V – Incentivar a utilização adequada de espécies arbóreas, considerando as características ambientais e urbanísticas locais;
- VI – Estimular a preservação da biodiversidade e a formação de uma cultura de responsabilidade ambiental;
- VII – Contribuir para a promoção da sustentabilidade e da qualidade de vida da população.

Art. 3º O Programa poderá contemplar o plantio simbólico de espécie arbórea associado ao nascimento de criança no Município, observadas as condições ambientais, urbanísticas, paisagísticas e técnicas do local destinado ao plantio.

§ 1º O plantio de que trata o caput poderá ser realizado em área pública ou privada ambientalmente adequada, desde que observadas as condições legais para utilização do local.

§ 2º Quando o plantio ocorrer em área privada, dependerá da anuência do respectivo proprietário ou possuidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O plantio previsto neste artigo não constitui obrigação de prestação individual do Município, ficando sua realização condicionada à disponibilidade orçamentária, financeira, material e técnica.

Art. 4º A participação dos pais, responsáveis ou familiares da criança nas ações relacionadas ao Programa será voluntária e terá caráter exclusivamente educativo, comunitário e simbólico.

Parágrafo único. A participação no Programa não poderá constituir condição para a obtenção de qualquer serviço, benefício, documento ou direito assegurado pela legislação.

Art. 5º As ações relacionadas ao Programa observarão, conforme a natureza e a localização do plantio:

- I – A compatibilidade do plantio com a arborização urbana, o paisagismo e a infraestrutura existente;
- III – A preservação de calçadas, vias públicas, redes de água, esgoto, drenagem, energia elétrica, telecomunicações e demais equipamentos ou serviços públicos;
- IV – A legislação ambiental, urbanística, paisagística e demais normas aplicáveis;
- V – A preferência, quando tecnicamente recomendável, pela utilização de espécies nativas e adequadas ao ecossistema local.

Art. 6º Poderão integrar as ações do Programa:

- I – Atividades de educação e conscientização ambiental;
- II – Campanhas de incentivo à arborização e à preservação ambiental;
- III – Ações comunitárias de plantio e conservação de espécies arbóreas;
- IV – Atividades educativas relacionadas à importância da vegetação, da biodiversidade e da sustentabilidade;
- V – Outras ações compatíveis com as finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A participação de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nas ações do Programa poderá ocorrer mediante doações, cooperação ou outros instrumentos juridicamente admitidos, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A participação de terceiros no Programa não implicará transferência de responsabilidade administrativa, obrigação de contratação ou comprometimento financeiro do Município além dos limites legalmente estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as disposições da legislação ambiental, urbanística, fiscal e orçamentária aplicável.

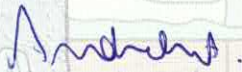
Art. 9º A implementação das ações decorrentes desta Lei será realizada segundo os critérios técnicos e administrativos aplicáveis, respeitadas as competências constitucional e legalmente atribuídas aos Poderes e órgãos municipais.

Art. 10. O Poder Público Municipal poderá divulgar as ações desenvolvidas no âmbito do Programa, observada a legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi, 25 de agosto de 2026.


ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES

Prefeito Municipal


Vinícius César Cabral Barbosa

Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Atos do Poder Executivo.
Pequi, 27/08/2026
Assinatura: [assinatura]

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi